



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 11  
Rub. 11

Parecer n.º 48/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 227/2020, que “Dispõe sobre a internação de Pacientes infectados pela Covid-19 na Rede Privada de Hospitais, quando Requerido por Médico credenciado ao Sistema Único de Saúde em caso de inexistência de vaga na rede pública.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

SILVIO FAJERD

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2020, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª pautas no dia 30/03/2020 (fl. 04), após foi encaminhada para esta Comissão no dia 02/04/2020, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 227/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Autor apresentou sua justificativa, com seguinte fundamentação:

*“A fim de que não ocorra a impossibilidade de atendimento de pessoas infectadas, há de ser aprovada a proposta em questão.  
Toda a estrutura de saúde existente precisa estar disponível para garantir o direito à vida humana.  
Por tais motivos, pedindo o apoio dos membros desta Casa de Leis para a aprovação da proposta.”*

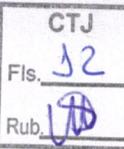
Dispensada à pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/04/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem por objetivo, de garantir aos pacientes infectados pela Covid-19, a internação nos Hospitais da rede privada, quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de internação na rede pública.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º e 25, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

Preliminarmente, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, XII da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, constituindo uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, posto que a internação de pacientes infectados pela Covid-19 em Hospitais privados adquire importância vital nesse contexto. Nesse sentido, assim dispõem o artigo 6º e 196, da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 33  
Rub. 10

*e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Como é sabido, foi declarado o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, diante da pandemia do vírus Covid-19.

A Proposição é um direcionamento necessário para que a saúde pública seja protegida desde o início, durante e o final do tratamento pelos pacientes acometidos por esta enfermidade, bem como sejam suas normas efetivamente respeitadas.

Além disso, proposição se coaduna com a preocupação do legislador nacional, conforme se observa da Lei n.º 8.080/1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, nos artigos 15, I e XI, 17, III e XI que também confere União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a atribuição de elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e a sua fiscalização. Vejamos:

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;*

Portanto, observa-se que a presente propositura vai ao encontro dos ditames das normas constitucionais, inclusive porque respeita o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pois, a Proposição pode ser o diferencial entre a vida e a morte, o agravamento e a atenuação do sofrimento da pessoa enferma acometida por esta pandemia.

Em relação à iniciativa, a propositura não remodela ou cria novas atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, não adentrando competência do poder Executivo, podendo os Parlamentares de iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
 Fls. 34  
 Rub. 10

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Portanto, a aprovação se justifica em razão da preponderância do direito à vida, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos.

Dessa forma, o Projeto de Lei, atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.

**II – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 227/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 227/2020 - Parecer n.º 448/2020
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2020
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Rosco</u>
Relator: Deputado <u>Silvio Jovino</u>

Voto Relator  
 Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 227/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que a 2ª reunião ordinária,  
realizada em 14/04/2020 através do  
SDR, via videoconferência o Deputado  
Aldio Cabral votou SIM pela aprovação  
da proposta.

Cuiabá, 14/04/2020

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa Núcleo CC/R